



AO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN-GO

Referente: Pregão Eletrônico nº. 90001/2024

Data de Abertura: 08/04/2024 às 09:00h no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

ILMO PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS (COREN-GO)

Sr. Thiago Moura Marra

ECOMM, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 200, nº 93, Sala 02, Setor Leste Vila Nova, CEP 74.643-060, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 47.966.816/0001-38, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Yan Vitor Saraiva Pinheiro Vaz, portador da Carteira de Identidade nº 5916640 - SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 700.558.041-95, vem mui respeitosamente por meio desta expor e solicitar o que segue.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da classificação da proposta comercial apresentada pela empresa LAS MONTEIRO PRUDUÇÕES, CNPJ 46.234.049.0001/00, para o ITEM 03 CAFÉ do GRUPO 1.

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 09 de abril de 2024. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 09 de abril de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão que classificou a proposta que consagrou a empresa LAS MONTEIRO PRUDUÇÕES vencedora do certame licitatório. Trazemos a luz que a decisão em classificar uma proposta sem indicação de modelo/versão do produto ofertado, conforme especificações solicitadas no termo de referência do edital, desencadeia um desequilíbrio na competitividade entre as empresas participantes, podendo contaminar o processo licitatório causando futuros dissabores ao erário Público Federal.



Fato este supracitado que deve ser revisto quanto à inobservância aos objetivos e princípios da transparência do procedimento licitatório, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, do tratamento isonômico e da contratação mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

DAS RAZÕES

O TERMO DE REFERÊNCIA ou TR da presente licitação descreve o produto em seu Grupo no ITEM 03 a ser adquirido nos seguintes termos:

T.R.. DO GRUPO 01, ITEM 03: CAFÉ de primeira qualidade, apresentação: torrado moído, intensidade: média, tipo: superior, empacotamento: vácuo. Prazo de validade mínimo: 06 (seis) meses quando da entrega. Pacote de 500g. Marca de referência: Mellita ou similar (grifo nosso).

Expomo que o Termo de Referência (TR) é o documento que apresenta todas as informações da solução que já foi escolhida. O artigo 6º, inciso XXIII, da NLLC estabelece que o TR é o documento necessário para a contratação de bens e serviços. Portanto, A ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA É O DETALHAMENTO DO QUE SERÁ CONTRATADO e da forma de contratação a partir dos resultados do ETP, não se confundindo com este.

Enquanto no ETP se escolhe qual é a solução de contratação/compra mais vantajosa para a administração a partir da análise de mercado e quais as premissas e requisitos para o investimento, no Termo de Referência SÃO INFORMADAS AS ESPECIFICAÇÕES, AS OBRIGAÇÕES, as penalidades, bem como os prazos de atendimento, a forma de seleção do fornecedor, o instrumento de medição de resultado, entre outros.

A empresa recorrida ofertou para o item 03 o café da MARCA/ FABRICANTE MELITTÁ, cujo no site da empresa fabricante podemos encontrar seus diversos MODELOS/ VARIAÇÕES do produto CAFÉ (www.melitta.com.br)

PORÉM A MESMA OCULTOU OU FALTOU COM TRANSPARÊNCIA QUANTO AO TIPO DO CAFÉ OFERTADO EM SUA PROPOSTA. O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL SOLICITOU UM CAFÉ DO TIPO SUPERIOR. A FABRICANTE/ MARCA MELITTÁ, informada pela empresa declarada vencedora, faz parte do Programa de Qualidade do Café da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ, criado em 2004, esta associação certifica a qualidade do produto final por meio de uma metodologia de análise sensorial. CLASSIFICA E DIFERENCIA OS CAFÉS EM 4 CATEGORIAS: GOURMET, SUPERIOR, TRADICIONAL E EXTRAFORTE. ALÉM DE CERTIFICAR O PRODUTO COM UM SELO NA EMBALAGEM DO FABRICANTE, A EMPRESA É AUDITADA QUANTO ÀS BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE TODO O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, PARA GARANTIR CONSISTÊNCIA.

Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto à qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais) uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos:

Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.

A MESMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PODERIA SER SANADA APÓS UMA DILIGÊNCIA SOBRE A INDICAÇÃO DE QUAL MODELO/ VERSÃO DA MARCA MELITTÁ A EMPRESA LAS MONTEIRO PRUDUÇÕES ESTARIA OFERECENDO EM SUA PROPOSTA E/OU LAUDOS LABORATORIAIS DA FABRICANTE/ MARCA INDICADA. LAUDO ESTE EMITIDO CONFORME AS RESOLUÇÕES E EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELA ANVISA OU ACREDITADOS PELO MAPA. ESTA DILIGÊNCIA POSSIBILITARIA A COMPROVAÇÃO COM TRANSPARÊNCIA DE QUAL PRODUTO A EMPRESA LAS MONTEIRO PRUDUÇÕES OFERTA PARA O COREN-GO NO ITEM 03 DA SUA PROPOSTA DE PREÇOS.

VEJAMOS QUE NO SITE O PRÓPRIO FABRICANTE DO CAFÉ MELITTÁ INSERIU NA EMBALAGEM DE MANEIRA CLARA E INEQUÍVOCA, A INFORMAÇÃO DO TIPO DE CLASSIFICAÇÃO DE CADA CAFÉ PRODUZIDO DE MANEIRA CLARA E INEQUÍVOCA. RESTA DESTARTE, DEMONSTRADA A INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA QUANTO AO PRODUTO OFERTADO EM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OBJETIVAS PELAS QUAIS A PROPOSTA DEVE SER JULGADA.

SALIENTAMOS SR. EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO QUE O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL CUMPRE UM PAPEL BASILAR NA ISONOMIA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO. ESSE DOCUMENTO TAMBÉM SERVE COMO PRINCIPAL REFERÊNCIA PARA A DEFINIÇÃO DE PREÇOS, LAABORAÇÃO DA PROPOSTA, LANCES, REEQUILÍBRIO DE PREÇOS, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS, OU SEJA, O TERMO DE REFERÊNCIA CONTÉM TODA E QUALQUER INFORMAÇÃO QUE INFLUENCIE NOS CUSTOS E NA FORMA DE FORNECIMENTO DE BENS/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO SOLICITANTE. VIDE SÚMULA 177 TCU.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (SÚMULA TCU 177)

SR. PREGOEIRO INFORMAMOS A TÍTULO DE INFORMAÇÃO QUE O PRODUTO OFERTADO POR NOSSA EMPRESA, O CAFÉ FABRICADO PELA RANCHEIRO, MODELO/VERSÃO: PINGO DE OURO, CONSTA QUE O TIPO DE CLASSIFICAÇÃO DO CAFÉ REFERIDO É SUPERIOR CONFORME PESQUISAS QUE PODEM SER REALIZADAS NO SITE: www.abic.com.br/certificacoes/qualidade. ASSIM COMO EM LAUDOS DE LABORATÓRIOS CREDENCIADOS NA ANVISA E SELO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. PORTANDO EM PERFEITO ATENDIMENTO AOS DITAMES EDITALÍCIOS E COM TRANSPARÊNCIA DO QUE ESTÁ SENDO OFERECIDO PARA ESTA INESTIMÁVEL CASA.

VINCULAMOS EM ANEXO E-MAILS ENVIADOS PELA EMPRESA RECORRENTE E RESPONDIDOS POR ESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ACERCA DO ASSUNTO A SER EXPOSTO NESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

DO DIREITO

Para a análise das propostas e documentos o (a) pregoeiro (a) deve observar os objetivos e princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, do tratamento isonômico e da contratação mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

DOS PRINCÍPIOS: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

CONFORME ESPECIFICAÇÕES TERMO DE REFERÊNCIA POSITIVADO NO ITEM 03, O SUBITEM 5.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA ORIENTA QUE O produto café, item 3 (três) do grupo único, deverá possuir preferencialmente o selo ABIC de qualidade, sendo as marcas indicadas como referência possuidoras deste selo.



SELOS INFORMADOS PELO SITE DA ABIC



O SUBITEM 6.8 DO EDITAL ORIENTA O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EM FACE DO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, SENÃO VEJAMOS:

6.8. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.8.1. contiver vícios insanáveis; 6.8.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; 6.8.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 6.8.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; 6.8.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável;

Ora, se o Edital é tido comumente pela doutrina como “a lei interna da licitação”, aplica-se também a ele o brocardo jurídico de que verba cum effectu, sunt accipienda, ou seja, NÃO SE PRESUMEM, NA LEI, PALAVRAS MORTAS.

AO SE ESTABELECE UM EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA, TODA E QUALQUER EXIGÊNCIA QUE ALI SE FAZ DEVE SER RESPEITADA PELOS QUE PRETENDEM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E TAMBÉM PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DAÍ SE VISLUMBRA A NOÇÃO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

O PROCESSO LICITATÓRIO SE DÁ POR FASES SEQUENCIAIS, COVENIENTE LEMBRAR NESSE MOMENTO O QUE PRECEITUA O Art. 17. DA NLLC 14.133/21:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.



§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico./ (GRIFO NOSSO)

Ora, como a Comissão de Licitação realizou o procedimento descrito nos artigos acima da Lei Federal nº 14.133/21, se inexistia nas propostas apresentadas pelas empresas Recorridas os elementos indispensáveis a esta análise prévia de conformidade?

Desta feita, o procedimento a ser adotado pela CPL deveria ser aquele em fase de análise e ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS oportunamente transcrito acima. Ou seja, se as empresas proponentes deixaram de apresentar informações indispensáveis sobre o produto ofertado conforme condição prevista no edital, a única medida possível seria a desclassificação das respectivas propostas, em prestígio ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Ao tratar do tema o mestre Hely Lopes Meirelles ressalta que “a proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed., 2007, p. 157).

Neste sentido, se mantida a decisão ora atacada, tanto as empresas LAS MONTEIRO PRUDUÇÕES e SUPERMERCADO JARDIM GUANABARA III LTDA quanto a Comissão de Licitação estarão infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

PARA MARÇAL JUSTEN FILHO, O COROLÁRIO ÓBVIO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO É A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE EXTIRPAR DO CERTAME PROPOSTAS DEFEITUOSAS COMO A ORA COMBATIDA, VEJAMOS:

É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. [...] Aplica-se aqui o argumento de que, constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão. Mesmo porque isso propiciaria dúvidas acerca da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. In. PREGAO Comentários à Legislação do Pregão Comum Eletrônico, 4º ed. 2005, p. 289.

(grifo nosso)



DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no escopo dessa peça recursal, solicitamos que o nobre julgador se digne a cumprir o que determina a Legislação Vigente, bem como o Edital do Pregão Eletrônico, no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa ora declarada vencedora, bem como todas as demais propostas subsequentes às quais os argumentos aqui elencados possam ser aproveitados.

Solicitamos também a esta administração que revogue o pregão eletrônico realizado por se tratar de matéria de vício insanável, não podendo retornar a etapa de lances para que ocorra uma disputa precisa e suficiente do objeto licitado constituindo a regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação vinculadas ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO EDITAL.

Nesses termos, pede-se deferimento.

GOIÂNIA, GOIÁS, DIA 12 DE ABRIL DE 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ
Data: 12/04/2024 12:50:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CNPJ:47.966.816/0001-38
Representante Legal
YAN VITOR SARAIVA PINHEIRO VAZ
RG nº.5916640SSPGO

APONTAMENTOS DISPUTA PREGÃO 90001/2024 GENEROS ALIMENTICIOS

3 mensagens

Yan Vitor SARAIVA <saraiva.consult@gmail.com>

8 de abril de 2024 às 10:33

Para: planejamento@corengo.org.br, corengo@corengo.org.br, Douglas <admrh@corengo.org.br>, Rúbia Mara <contratos@corengo.org.br>, "licitacao@corengo.org.br" <licitacao@corengo.org.br>

Bom dia, excelentíssima sra. Pregoeira Luciana Santos.

A empresa ECOMM CNPJ 47.966.816/0001-38 vem através deste fazer alguns apontamentos acerca da disputa do Pregão Eletrônico N° 90001/2024 desta inestimável casa CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS.

A EMPRESA L A S MONTEIRO PRODUÇÕES, CNPJ: 46.234.049/0001-00.

OFERTOU PARA O ITEM 3 DA PROPOSTA DE PREÇOS O CAFÉ MARCA/FABRICANTE: MELITTA.

PORÉMA MESMA NÃO ESPECIFICOU QUAL O MODELO/VERSÃO DO MESMO, VISTO QUE FORA SOLICITADO UM CAFÉ TIPO SUPERIOR.

A MARCA MELITTÁ POSSUI DIVERSOS TIPOS DE AVALIAÇÃO DO CAFÉ PRODUZIDO. (CONFORME EM ANEXO PESQUISA SELO ABIC)

OBSERVO QUE APENAS A MARCA: MELITÁ MODELO/VERSÃO: ESPECIAL SERIA CAPAZ DE ATENDER A ESPECIFICAÇÃO SOLICITADA. PORÉMA MESMA NÃO CONDIZ COM O PREÇO OFERTADO NA ETAPA DE LANCES PELA EMPRESA.

A EMPRESA SUPERMERCADO JARDIM GUANABARA III LTDA

CNPJ: 26.945.998/0001-90

A MESMA OFERTOU PARA O ITEM 3 DO GRUPO 1, O CAFÉ COM A Marca/Fabricante: Tres corações E O Modelo/Versão: Café Brasileiro de 500g.

O CAFÉ BRASILEIRO NÃO SE ENQUADRA COM TIPO ESPECIFICADO EM EDITAL COMO SUPERIOR.

O MESMO ESTÁ AVALIADA COMO UM CAFÉ TRADICIONAL. (SEGUE EM ANEXO PESQUISA SELO ABIC)

NOTAS INFERIORES AO TIPO SOLICITADO.

SRA. PREGOEIRA PARA SANAR QUALQUER POSSÍVEIS FUTUROS DISSABORES PARA ESTA CASA E ELUCIDAR QUAL É O PRODUTO OFERECIDO PELAS EMPRESAS COM CLAREZA, FAVOR REALIZAR UMA DILIGÊNCIA SOLICITANDO SELO ABIC OU LAUDOS QUE COMPROVEM O TIPO DE CAFÉ OFERECIDO POR ESTAS EMPRESAS SUPRACITADAS.

SEM MAIS,

YAN VITOR SARAIVA

7 anexos

 MELITTA TRADICIONAL ABIC (lista atualizada em 27_03_2024); ao pesquisar, não use acentos
gráficos_.pdf
48K

 MELITTA ESPECIAL ABIC (lista atualizada em 27_03_2024); ao pesquisar, não use acentos
gráficos_.pdf
49K

 Café Especial Melitta Vácuo 500G - lojamelitta.pdf
2007K

 **Café Tradicional Melitta Vácuo 500G - lojamelitta.pdf**
4224K

 **BRASILEIRO TRADICIONAL ABIC (lista atualizada em 27_03_2024); ao pesquisar, não use acentos gráficos_.pdf**
48K

 **Qualidade e Pureza - ABIC - MELITTA TRADICIONAL.pdf**
987K

 **Qualidade e Pureza - ABIC - MELLITA ESPECIAL.pdf**
987K

planejamento@corengo.org.br <planejamento@corengo.org.br>

9 de abril de 2024 às 15:20

Responder a: planejamento@corengo.org.br

Para: Yan Vitor SARAIVA <saraiva.consult@gmail.com>, corengo@corengo.org.br, Douglas <admrh@corengo.org.br>, Rúbia Mara <contratos@corengo.org.br>, "licitacao@corengo.org.br" <licitacao@corengo.org.br>

Boa Tarde Sr. Yan!

Agradeço por seu contato e informo que, de acordo com o item 5.6 do Termo de Referência, esta instituição preza pela qualidade do produto que será ofertado e especificamente para o produto café, que o mesmo possua preferencialmente selo ABIC.

A diligência quanto as marcas dos produtos apresentados aconteceu em sessão pública no dia 09/04/2024, com questionamentos ao fornecedor inicialmente vencedor, que afirmou durante a sessão que para o item 3 - produto café, a marca do produto ofertado possui selo ABIC.

Estou à disposição para eventuais esclarecimentos,

At.te.;



De: "Yan Vitor SARAIVA" <saraiva.consult@gmail.com>

Enviado: 08/04/2024 10:34

Para: planejamento@corengo.org.br, corengo@corengo.org.br, Douglas <admrh@corengo.org.br>, Rúbia Mara <contratos@corengo.org.br>, "licitacao@corengo.org.br" <licitacao@corengo.org.br>

Assunto: APONTAMENTOS DISPUTA PREGÃO 90001/2024 GENEROS ALIMENTICIOS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Yan Vitor SARAIVA <saraiva.consult@gmail.com>

9 de abril de 2024 às 16:12

Para: planejamento@corengo.org.br, Rúbia Mara <contratos@corengo.org.br>, Douglas <admrh@corengo.org.br>, corengo@corengo.org.br, licitacao@corengo.org.br

Sra. Pregoeira agradecido pelo seu contato.

O apontamento não foi sobre ter ou não ter SELO ABIC, pois o mesmo não é obrigatório para o fornecimento de cafés em todo território nacional. Vide diversas impugnações registradas em editais da esfera Federal, Estadual ou Municipal. Já se formou um vasto entendimento que por se tratar de uma instituição não governamental de qualidade não se é possível exigir a mesma.

Por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais) uma vez que as marcas que não

sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC. O entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada, vejamos:

Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.

O APONTAMENTO SE TRATA DA QUALIDADE "TIPO SUPERIOR" DO QUAL FOI SOLICITADO EM EDITAL.

O **Programa de Qualidade do Café**, criado em 2004, certifica a qualidade do produto final por meio de uma metodologia de análise sensorial, e classifica e diferencia os cafés em 4 categorias: Gourmet, Superior, Tradicional e Extraforte. Além de certificar o produto, a empresa é auditada quanto às boas práticas de fabricação de todo o processo de industrialização, para garantir consistência.

SRA. PREGOEIRA, SENDO ASSIM, A PARTIR DO MOMENTO QUE SE SOLICITA QUALIDADE TIPO SUPERIOR DEVE-SE HAVER NO MEU ENTENDIMENTO UMA DILIGÊNCIA E TRANSPARÊNCIA QUANTO AO CAFÉ QUE ESTÁ SENDO OFERTADO PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES. CUJO A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA "TIPO SUPERIOR" SEJA PRECEDIDA DE E/ OU CERTIFICADO ABIC (SUPERIOR) E/ OU LAUDOS LABORATORIAIS. LAUDO ESTE EMITIDO CONFORME AS RESOLUÇÕES E EMITIDOS POR LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELA ANVISA OU ACREDITADOS PELO MAPA.

A FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AO MODELO/ VERSÃO DA MARCA DO PRODUTO OFERECIDO PREJUDICA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO, CAUSANDO VÍCIOS INSANÁVEIS AO ANDAMENTO DO PROCESSO DO MESMO. A FALTA DE INFORMAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA MESMA CONFORME O DOCUMENTO DE CONVOCAÇÃO E SEU TERMO DE REFERÊNCIA PREJUDICAM A EQUIDADE NA DISPUTA, IMPOSSIBILITANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CONSIDERAR UMA OFERTA TRANSPARENTE E NOTAVELMENTE VANTAJOSA.

SRA. PREGOEIRA A FALTA DE ESPECIFICIDADE NO PRODUTO OFERTADO PELA EMPRESA LAS MONTEIRO CRIA UM CENÁRIO DE PREJUDICIALIDADE NA CONCORRÊNCIA PARA AS DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME. A PARTIR DO MOMENTO QUE SE SOLICITA UM PRODUTO CLASSIFICADO COM QUALIDADE SUPERIOR, O MESMO DEVE SER MUITO BEM ESPECIFICADO EM SUA PROPOSTA PARA NÃO HAJA DÚVIDAS, TANTO PARA OS GASTOS DO ERÁRIO PÚBLICO FEDERAL, ASSIM COMO PARA AS EMPRESAS PARTICIPANTES QUE SE TORNAM PRINCIPAIS INTERESSADAS E DETENTORAS DO DIREITO DE FISCALIZAR O PROCESSO PARA QUE SE OCORRA DENTRO DA LISURA/ LEGALIDADE/ TRANSPARÊNCIA.

A EMPRESA OFERECEU A MARCA/ FABRICANTE MELITTÁ? MAS QUAL O MODELO/ VERSÃO DA FABRICANTE ELA ESTÁ OFERECENDO? (ESTE DADO PERMANECE AINDA OCULTO) POIS OS SELOS DA ABIC TRAZEM CONSIGO DIFERENTES CLASSIFICAÇÕES, ASSIM COMO FORA SUPRACITADO NO PROCESSO.

SEM MAIS POR HORA,
YAN VITOR SARAIVA

[Texto das mensagens anteriores oculto]